



TERÇA - 26/11



NOITE - 19:00

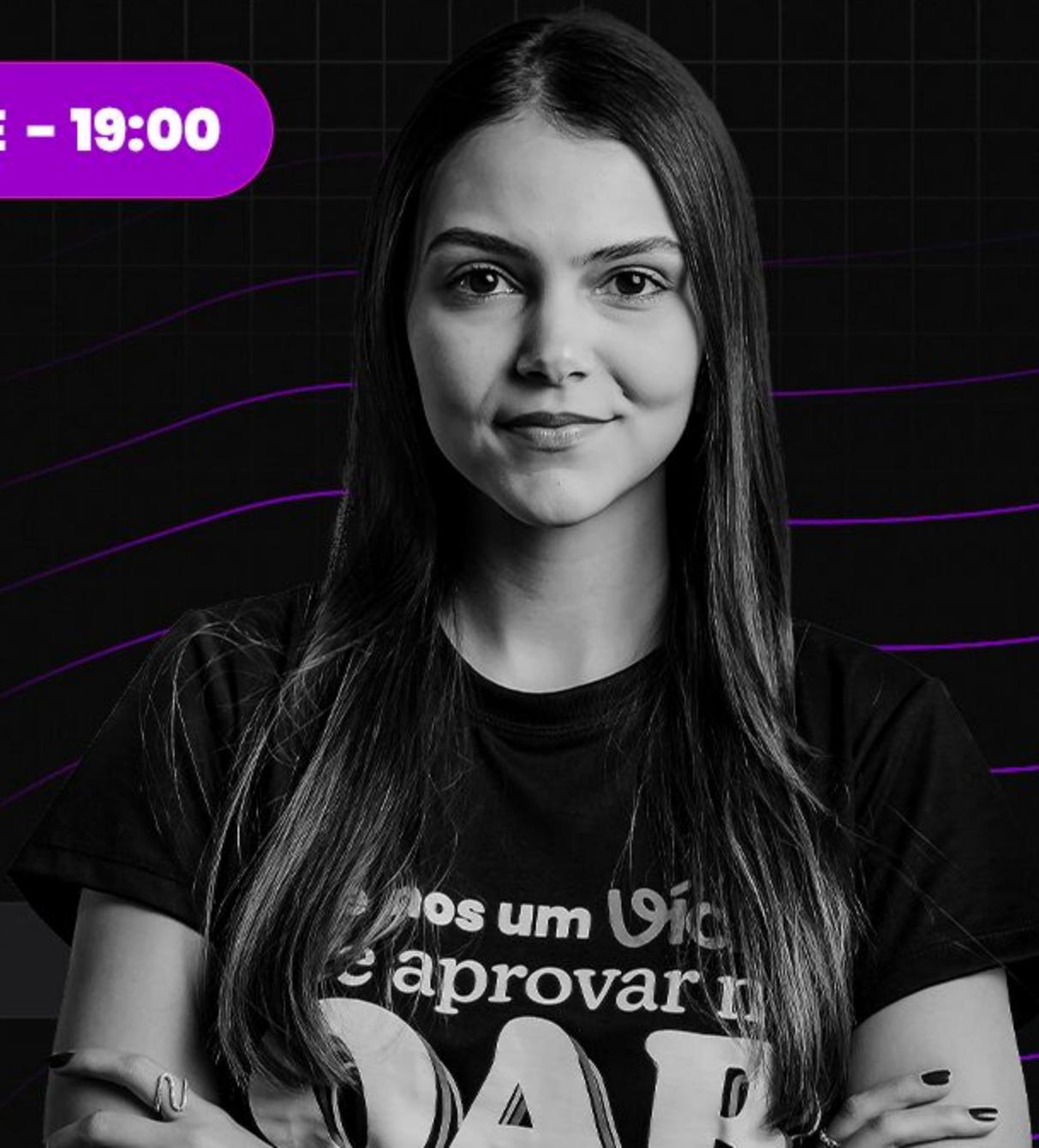
DIREITO CIVIL

*Revisão
nocaute*

1ª fase OAB 42



Profa. Eduarda Caraciolo



PARTE GERAL

- INCAPACIDADE CIVIL

“Artigo 3º do CC: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

- INCAPACIDADE CIVIL

*“Artigo 4º do C.C: São incapazes, **relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:*

- *os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*
- *os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*
- *aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*
- *os pródigos.”*

INCAPACIDADE ABSOLUTA

== REPRESENTADOS

INCAPACIDADE RELATIVA

== ASSISTIDOS

- **Quando cessa a incapacidade?**

- EMANCIPAÇÃO (Artigo 5º CC): Irretratável E Irrevogável

- **Voluntária:** é conferida ao menor com 16 anos completos, pelos pais ou por um deles na falta do outro, por meio de escritura pública.
- **Judicial:** é conferida pelo juiz, não pode ser concedida por escritura pública.
- **Legal:** é conferida de forma automática ao atingir uma das situações previstas em lei

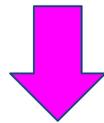
- EMANCIPAÇÃO LEGAL:

- pelo casamento;
- pelo exercício de emprego público efetivo;
- pela colação de grau em curso superior;
- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

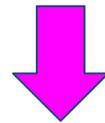
DIREITOS DA PERSONALIDADE

Direitos subjetivos, fundamentais, conferidos às pessoas para o pleno exercício da personalidade jurídica.

Indisponibilidade X Disponibilidade



Específica



Temporária

→ **DIREITO AO NOME:**

“Art. 56, Lei 14.382/2022: A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

NEGÓCIO JURÍDICO

INVALIDIDADE RELATIVA (Artigo 171 do C.C)

Negócio Jurídico celebrado por relativamente incapaz;

Quando houver vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

CONSEQUÊNCIAS

INVALIDIDADE RELATIVA (Artigo 171 do C.C)

Anulação do negócio jurídico, atinge interesse privado.

Somente pode ser arguida pelos interessados.

A anulabilidade somente pode ser arguida, pela via judicial. Prazos: decadenciais de 4 (regra geral) ou 2 (regra supletiva) anos. Admite convalidação.

Admitem confirmação, ratificação ou conversão.

VÍCIOS DE CONSENTIMENTO

Erro

Dolo

Coação

Lesão

Estado de perigo

VÍCIOS SOCIAIS

**Fraude contra
credores**

Simulação

ERRO (ARTS 138 - 144 CC):

- Falsa percepção da realidade sem influência.
- Para o Negócio Jurídico ser anulado, é necessário que o erro seja essencial. O erro acessório não produz efeitos jurídicos.



- Para o Negócio Jurídico ser anulado, é necessário que o erro esteja **expresso** como causa determinante no contrato.



DOLO (ARTS 145 - 150 CC):

- **Falsa percepção da realidade provocada por terceiro.**
- **Para o Negócio Jurídico ser anulado, é necessário que o dolo seja essencial.**
- **O dolo acessório produz efeitos jurídicos.**

COAÇÃO MORAL (ARTS 152 - 155 CC):

Ameaça psicológica, é quando uma pessoa celebra o Negócio Jurídico por se sentir coagida.

- Essencial
- Grave
- Injusta
- Iminente ou atual

Constituir ameaça de prejuízo a pessoa ou bens da vítima, ou a pessoas da sua família.

LESÃO (ART 157 CC):

→ **Requisito objetivo: manifesta desproporção entre parcelas.**



→ **Requisito subjetivo: premente necessidade ou inexperiência.**

ESTADO DE PERIGO (ART 156 CC):

- **Assume uma obrigação excessivamente onerosa, porque está em manifesta necessidade de salvar-se ou salvar alguém de sua família.**
- **A consequência da lesão: revisar o Negócio Jurídico, se não for possível, aí anula o ato.**
- **A consequência do estado de perigo: é diretamente a anulação do Negócio Jurídico.**

HORA DA QUESTÃO!!

João, recebeu de herança uma pintura de seu avô. Necessitando de dinheiro para quitar suas dívidas, vendeu a pintura por um valor baixo, ao primeiro comprador que encontrou. João, semanas depois, leu nos jornais a notícia de que reaparecera no mercado de arte uma pintura valiosíssima de um célebre artista plástico. Sua surpresa foi enorme ao descobrir que se tratava da pintura que ele vendeu, com valor milhares de vezes maior do que o por ela cobrado. Por isso, pretende pleitear a invalidação da alienação.

A respeito do caso narrado, assinale a afirmativa correta.

A) O negócio jurídico de alienação da pintura celebrado por João está viciado por lesão e chegou a produzir seus efeitos regulares, no momento de sua celebração.

B) O direito de João a obter a invalidação do negócio jurídico, por erro, de alienação da pintura, não se sujeita a nenhum prazo prescricional.

C) A validade do negócio jurídico de alienação da pintura subordina-se necessariamente à prova de que o comprador desejava se aproveitar de sua necessidade de obter dinheiro rapidamente.

D) Se o comprador da pintura oferecer suplemento do preço pago de acordo com o valor de mercado da obra, João poderá optar entre aceitar a oferta ou invalidar o negócio.

✘ O negócio jurídico de alienação da pintura celebrado por João está viciado por lesão e chegou a produzir seus efeitos regulares, no momento de sua celebração.

COMENTÁRIO

Percebam que a questão deixa clara a premente necessidade de João para quitar suas dívidas e por isso, acabou celebrando um negócio jurídico desproporcional. Ou seja, temos os dois requisitos (objetivo + subjetivo) da lesão.

Percebam ainda que a questão nada fala sobre saúde/vida, então não há que se falar em estado de perigo.

“Art. 157, CC: Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

Como vimos, a consequência será tentar ajustar o negócio jurídico para que se torne válido. Caso isso não seja possível, então ele será anulado.

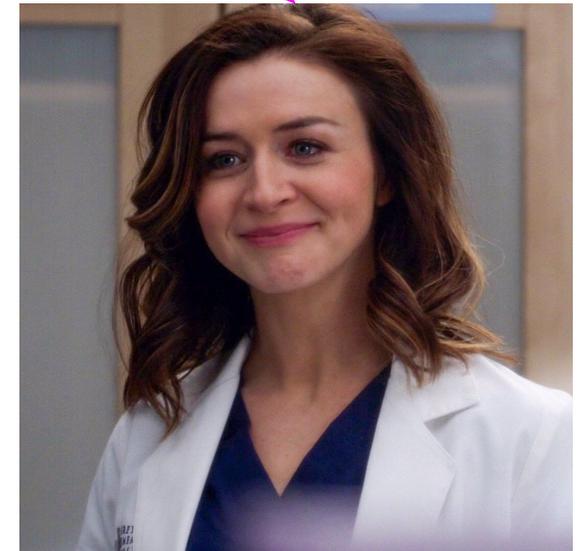
FRAUDE CONTRA CREDORES (ART 158 - 165 CC):

Ato de disposição patrimonial pelo devedor visando esvaziar o patrimônio, para alegar insolvência perante o credor.

- Existência de um crédito
- Ato prejudicial ao credor
- Má-fé

SIMULAÇÃO (ART 167 CC):

- **Simulação absoluta**: pratica-se um negócio jurídico visando burlar a lei ou lesar terceiro.



- **Simulação relativa (dissimulação): pratica-se um negócio jurídico para esconder o verdadeiro.**



DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÕES

Tratam-se de uma relação entre pessoas. Em que temos um credor e um devedor. Essa relação pode surgir através de diversas fontes: contratos, atos ilícitos, atos unilaterais...

SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

- **Sujeito ativo (credor)**: sobre quem recai o pagamento.
- **Sujeito passivo (devedor)**: sobre quem recai a obrigação

OBRIGAÇÕES DE DAR

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES:

- Dar
- Fazer
- Não Fazer

DAR: tem por objeto uma coisa.

- Dar coisa certa - gênero + quantidade
- Dar coisa incerta - vai ser escolhida.

OBRIGAÇÕES DE DAR

Dar coisa certa: gênero + quantidade

→ Entregar

→ Restituir

→ **Entregar:** a propriedade da coisa será passada ao credor pelo devedor da coisa.

Tradição: entrega da coisa → Propriedade

Dono → Devedor

→ **Restituir:** não se fala em passar a propriedade.

Dono → Credor

OBRIGAÇÕES DE DAR

Dar coisa certa:

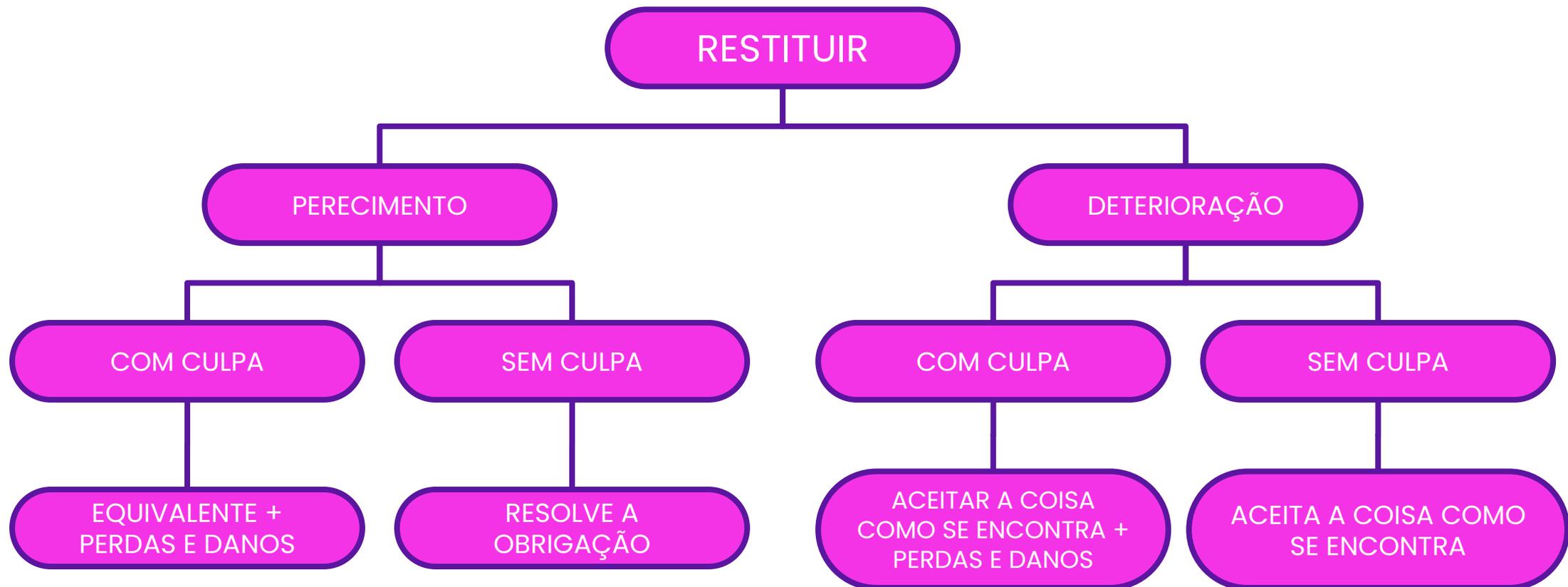
O que ocorre se houver o perecimento ou a deterioração da coisa?



OBRIGAÇÕES DE DAR

Dar coisa certa:

O que ocorre se houver o perecimento ou a deterioração da coisa?



OBRIGAÇÕES DE DAR

Dar coisa incerta: não tem gênero e nem quantidade.

Quem faz a escolha da coisa?

Art. 244 do CC: “Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”

Feita a escolha → Obrigação de dar coisa certa.



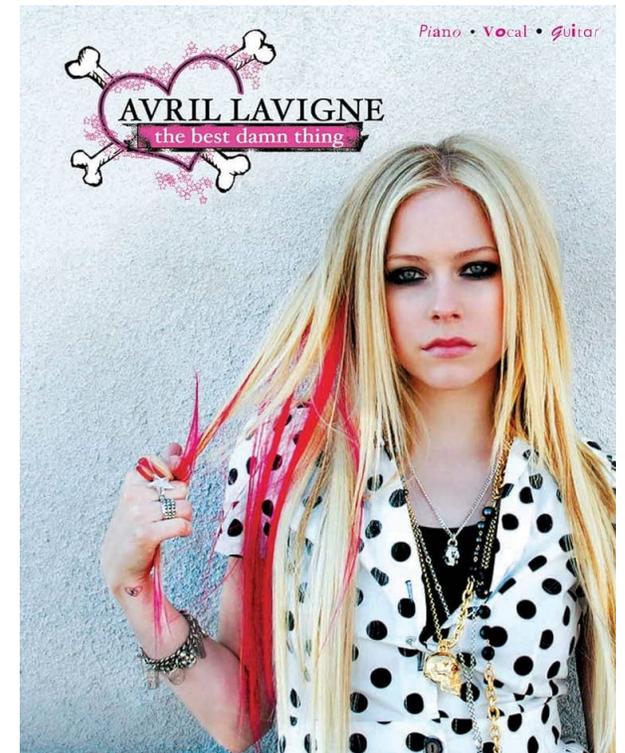
OBRIGAÇÕES DE FAZER

FAZER: tem por objeto uma prestação.

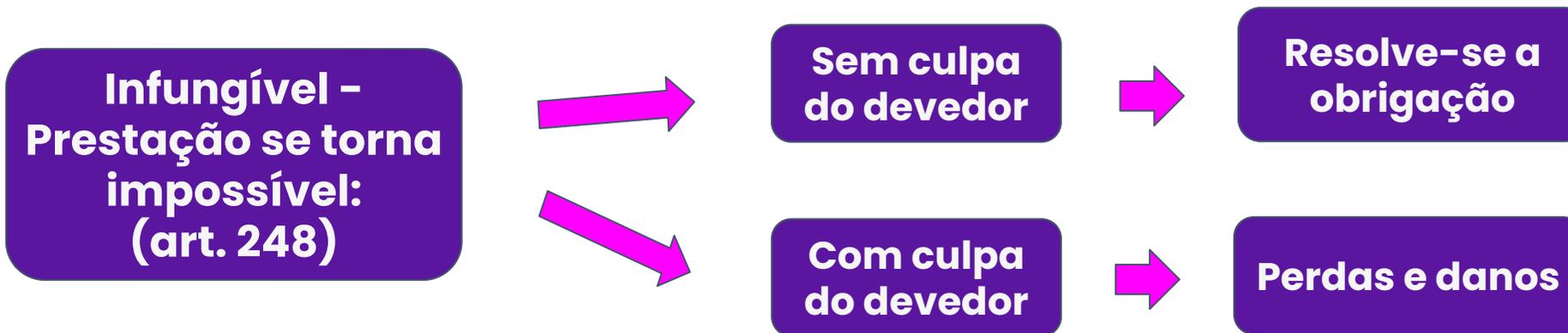
Fungível - devedor pode ser substituído.

Infungível - devedor não pode ser substituído

- força de contrato;
- qualidade do devedor.



OBRIGAÇÕES DE FAZER



OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Não Fazer: dever de abstenção.

Instantânea - o descumprimento não pode ser desfeito.

Permanente - o descumprimento pode ser desfeito.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

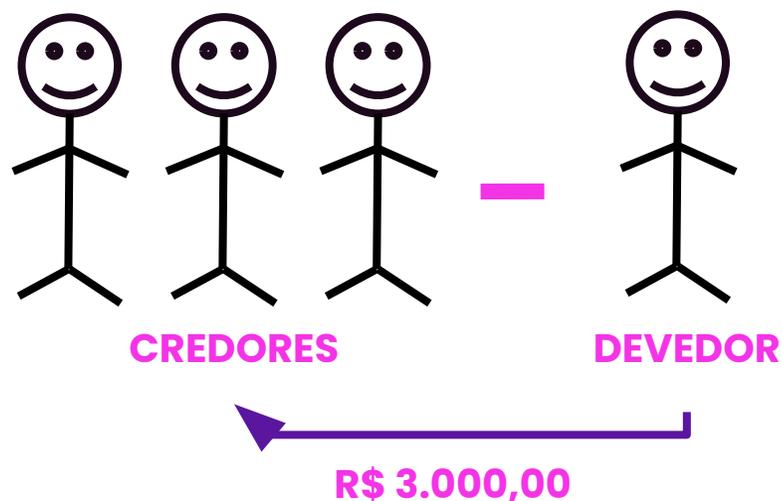
Solidária: obrigação com pluralidade de sujeitos. Não importa se o objeto ou prestação é divisível ou indivisível.

Art. 265, do CC: “A solidariedade **não se presume**; resulta da lei ou da vontade das partes.”

- Solidariedade **Ativa**: pluralidade de credores que têm direito à obrigação toda.
- Solidariedade **Passiva**: pluralidade de devedores que são responsáveis pela obrigação toda.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

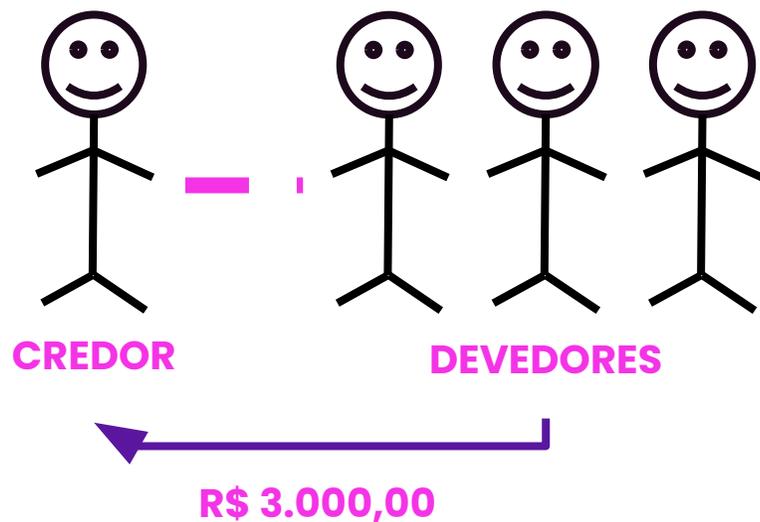
Solidariedade Ativa: pluralidade de credores que têm direito à obrigação toda.



→ Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Solidariedade passiva: pluralidade de devedores que são responsáveis pela obrigação toda.



- Cada devedor será responsável pela **dívida toda**.
- Aquele que responder pela dívida, terá o direito de exigir dos demais suas **cota-partes**.
- É possível a **exoneração da solidariedade**.
- Art. 282, do CC: “O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.”
- Se um dos devedores se tornar insolvente, sua cota-parte será dividida igualmente por todos os demais devedores, inclusive pelos exonerados.

HORA DA QUESTÃO!!

(FGV - OAB XX) Paulo, João e Pedro, mutuários, contraíram empréstimo com Fernando, mutuante, tornando-se, assim, devedores solidários do valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fernando, muito amigo de Paulo, exonerou-o da solidariedade. João, por sua vez, tornou-se insolvente. No dia do vencimento da dívida, Pedro pagou integralmente o empréstimo.

Considerando a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.

- A) Pedro não poderá regredir contra Paulo para que participe do rateio do quinhão de João, pois Fernando o exonerou da solidariedade.
- B) Apesar da exoneração da solidariedade, Pedro pode cobrar de Paulo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- C) Ao pagar integralmente a dívida, Pedro se sub-roga nos direitos de Fernando, permitindo-se que cobre a integralidade da dívida dos demais devedores.
- D) Pedro deveria ter pago a Fernando apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois a exoneração da solidariedade em relação a Paulo importa, necessariamente, a exoneração da solidariedade em relação a todos os codevedores.

B) Apesar da exoneração da solidariedade, Pedro pode cobrar de Paulo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

COMENTÁRIOS:

Paulo deve ressarcir Pedro na importância de três mil reais (dois mil de sua cota mais mil reais relativo ao rateio da parte devida pelo devedor insolvente).

"Art. 282, CC: O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais."

"Art. 283, CC: O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores."

INADIMPLEMENTO

INADIMPLEMENTO: não cumprimento da obrigação.

- **Absoluto:** objeto ou prestação da obrigação é totalmente perdido. Obrigação não foi cumprida e nem poderá ser.
- **Relativo:** atraso no cumprimento da obrigação = mora.

INADIMPLEMENTO

INADIMPLEMENTO ABSOLUTO

SEM CULPA	COM CULPA
O objeto ou prestação se perdeu sem culpa do devedor.	O objeto ou prestação se perdeu com culpa do devedor.
A obrigação será resolvida.	O credor tem direito ao equivalente + perdas e danos.

INADIMPLEMENTO

INADIMPLEMENTO RELATIVO

SEM CULPA	COM CULPA
O atraso no cumprimento da obrigação não foi por culpa do devedor.	O atraso no cumprimento da obrigação foi por culpa do devedor.
A obrigação será somente cumprida.	A obrigação será cumprida + perdas e danos.

Art. 399, do CC: “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa **impossibilidade** resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar **isenção de culpa**, ou que o **dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.**”

CLÁUSULA PENAL

É uma forma de adiantar as perdas e danos. As partes estipulam em contrato, um valor que será pago em caso de inadimplemento culposo.

- Cláusula penal compensatória: inadimplemento absoluto.
- Cláusula penal moratória: inadimplemento relativo. Podem ser acumuladas com o cumprimento da obrigação.

Art. 412, do CC: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

Não é possível indenização suplementar.

ARRAS OU SINAL

Podem ser entregues para garantir a realização do contrato ou para garantir o direito de arrependimento.

→ **Confirmatórias:** servem para garantir a realização do contrato

O que acontece se houver desistência do contrato?

Podem ser acumuladas com indenização suplementar.

→ **Penitenciais:** servem para garantir o direito de arrependimento.

O que acontece se houver arrependimento?

Não podem ser acumuladas com indenização suplementar.

HORA DA QUESTÃO!!

Lucas, interessado na aquisição de um carro seminovo, procurou Leonardo, que revende veículos usados.

Ao final das tratativas, e para garantir que o negócio seria fechado, Lucas pagou a Leonardo um percentual do valor do veículo, a título de sinal. Após a celebração do contrato, porém, Leonardo informou a Lucas que, infelizmente, o carro que haviam negociado já havia sido prometido informalmente para um outro comprador, velho amigo de Leonardo, motivo pelo qual Leonardo não honraria a avença.

Frustrado, diante do inadimplemento de Leonardo, Lucas procurou você, como advogado(a), para orientá-lo.

Nesse caso, assinale a opção que apresenta a orientação dada.

HORA DA QUESTÃO!!

- A) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, com atualização monetária, juros e honorários de advogado, mas não o seu equivalente.
- B) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, mais o seu equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.
- C) Leonardo terá de restituir a Lucas apenas metade do valor pago a título de sinal, pois informou, tão logo quanto possível, que não cumpriria o contrato.
- D) Leonardo não terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, pois este é computado como início de pagamento, o qual se perde em caso de inadimplemento.

B) Leonardo terá de restituir a Lucas o valor pago a título de sinal, mais o seu equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.

COMENTÁRIOS:

Lucas terá o direito de receber o valor pago a título de sinal, mais o seu equivalente, ou seja, receberá duas vezes o valor que deu a título de sinal; além de atualização monetária, juros e honorários de advogado.

CONTRATOS

FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Ele nasce de uma proposta aceita. Situações de sondagens, conversas prévias, debates e até minutas, projeções, simulações e orçamentos não vinculam as partes.

PROPOSTA + ACEITAÇÃO = CONTRATO

Desta forma, a **proposta firme**, com dados suficientes, quando havida, em regra, **obriga o proponente**, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso (art. 427, CC).

FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Proposta deixa de ser obrigatória (art. 428, CC):



Art. 431 CC: A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

VÍCIOS REDIBITÓRIOS *art. 441, CC.*

São defeitos ocultos da coisa que a tornam imprópria ao fim a que se destina ou que lhe diminuem o valor de tal forma que o contrato não teria se realizado.



Os requisitos para que se dê a garantia pelos vícios redibitórios são:

1. Contrato comutativo;
2. Defeito oculto: Aquele que não é perceptível aos olhos de uma pessoa de diligência média mediante exame elementar da coisa.
3. Desconhecimento do vício pelo adquirente;
4. Preexistência do vício à alienação;
5. Que o vício torne a coisa completamente imprópria ao uso a que se destina ou lhe reduza o valor.

Ou seja, não há necessidade de culpa do alienante.

→ **Basta, para que se verifique a garantia, que ocorra o vício na coisa** (art. 443 do CC).

→ Como consequência, o adquirente terá o direito de rejeitar a coisa e exigir a devolução dela e do valor pago ou pedir o abatimento do preço.

PRAZOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Vício aparente:

Móvel → 30 dias a contar da entrega

Imóvel → 1 ano a contar da entrega

Vício oculto:

Móvel → 180 dias para constatar → 30 dias para reclamar

Imóvel → 1 ano para constatar → 1 ano para reclamar

EVICÇÃO

Perda total ou parcial da coisa adquirida onerosamente diante de decisão judicial ou ato administrativo que reconheça direito anterior de terceiro (art. 447 CC).

Sujeitos:

- Alienante: transfere onerosamente o bem e responde pelos riscos da evicção;
- Evicto: perde o bem adquirido;
- Evictor: terceiro com decisão judicial ou ato administrativo que reconhece direito anterior.

EVICÇÃO

Art. 448, CC. As partes podem, por cláusula expressa, aumentar, diminuir ou excluir a evicção.

Mesmo havendo cláusula expressa que exclua o alienante da responsabilidade, dando-se a evicção sem que o evicto tenha sido informado do risco de evicção ou não o tenha assumido, o alienante será obrigado a devolver o valor pago

Art. 457, CC. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

→ A compra e venda entre ascendentes e descendentes só é válida se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Não será necessário o consentimento do cônjuge se o regime de bens for da separação absoluta.

Prazo para anular: prazo decadencial de **dois anos** a contar da conclusão do negócio (art. 179 CC).

CONTRATO DE DOAÇÃO

É o contrato por meio do qual o doador transfere para o donatário seus bens ou vantagens por mera liberalidade.

→ O silêncio do doador é considerado aceitação, exceto na doação com encargo.

→ A doação ao nascituro é válida, desde que aceita por seu representante legal

DO CONTRATO DE DOAÇÃO

“Art. 555, CC: A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.”

“Art. 564, CC. **Não** se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

ELEMENTOS

Conduta

Nexo causal

Dano

Culpa

**RESPONSABILIDADE
OBJETIVA**

**RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA**

- **A regra é a responsabilidade subjetiva.**

ELEMENTOS

Dano:

“Súmula 387, STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

DANO MATERIAL	DANO MORAL	DANO ESTÉTICO
causado no patrimônio. Divide-se em: dano emergente e lucro cessante.	causado aos direitos da personalidade.	causado pela transformação duradoura ou permanente na aparência física da pessoa.

EXCLUDENTES DE ILICITUDE (ART. 188 DO C.C)

- **Legítima defesa;**
- **Exercício regular do direito;**
- **Estado de necessidade (remover perigo iminente).**

HORA DA QUESTÃO!!

Daniel, habilitado e dentro do limite de velocidade, dirigia seu carro na BR 101 quando uma criança atravessou a pista, à sua frente. Daniel, para evitar o atropelamento da criança, saiu de sua faixa de rolamento e colidiu com o carro de Mário, taxista, que estava a serviço e não teve nenhuma culpa no acidente. Daniel se nega ao pagamento de qualquer valor a Mário por alegar que a responsabilidade, em verdade, seria de José, pai da criança.

A respeito da responsabilidade de Daniel pelos danos causados no acidente em análise, assinale a afirmativa correta.

- A) Ele não praticou ato ilícito mas, ainda assim, terá que indenizar Mário.
- B) Ele praticou ato ilícito ao causar danos a Mario, violando o princípio do *neminem laedere*.
- C) Ele não praticou ato ilícito e não terá que indenizar Mario por atuar em estado de necessidade.
- D) Ele praticou ato ilícito ao causar danos a Mário e responderá objetivamente pelos danos a que der causa.

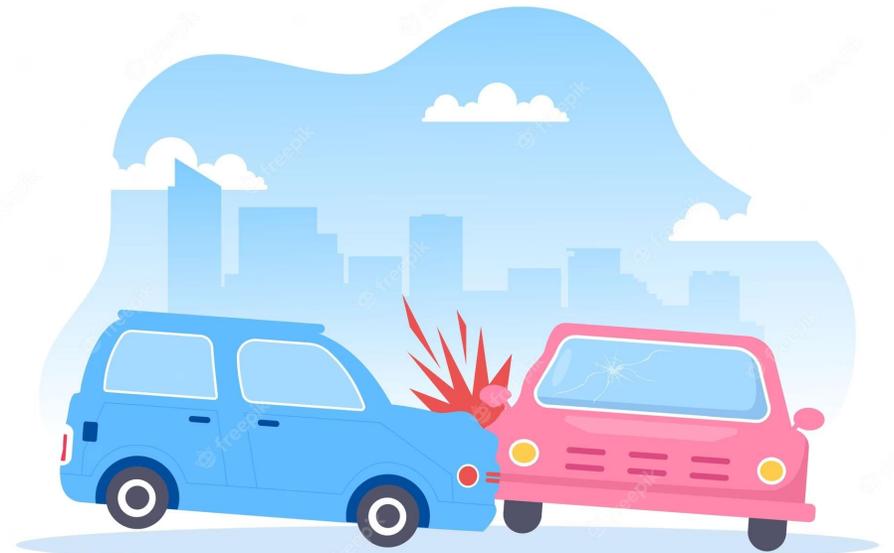
✘) Ele não praticou ato ilícito mas, ainda assim, terá que indenizar Mário.

COMENTÁRIO

A conduta de Daniel foi lícita, ele agiu de forma correta. Porém, por ter causado um prejuízo, terá que reparar o prejuízo que causou. Sendo assim, terá que indenizar Mário.

Excludente de ilicitude não exclui a responsabilidade.

- **Artigo 929 do CC:** Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.



AÇÃO REGRESSIVA

- **Artigo 930 do CC:**

No caso de haver um terceiro culpado, responsável por ter causado a situação que levou ao prejuízo, é possível entrar com uma ação regressiva nos termos do artigo 930 do CC.

Quem responde pelo dano é diretamente quem o causou, mas depois é possível entrar com uma ação regressiva contra quem teve culpa da situação.

DIREITO DAS COISAS

DIREITO DE LAJE

Arts. 1.225, XIII, 1.510-A - 1.510-E, CC.

O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção para um terceiro construir uma unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.



DIREITO DE LAJE

- Matrícula própria
- Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.
- O proprietário da laje pode conceder a superfície de sua construção para que um terceiro construa uma nova laje?
- Art. 1.510, § 6º, do CC: “O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.”

HORA DA QUESTÃO!!

João da Silva, buscando acomodar os quatro filhos, conforme cada um ia se casando, construiu casas sucessivas em cima de seu imóvel, localizado no Morro Santa Marta, na cidade do Rio de Janeiro. Cada uma das casas é uma unidade distinta da original, construídas como unidades autônomas. Com o casamento de Carlos, seu filho mais novo, ele já havia erguido quatro unidades imobiliárias autônomas, constituídas em matrícula própria, além do pavimento original, onde João reside com sua esposa, Sirlene.

No entanto, pouco tempo depois, João assume que tivera uma filha fora do casamento e resolve construir mais uma casa, em cima do pavimento de Carlos, a fim de que sua filha possa residir com seu marido.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

A) João poderá construir nova laje, desde que tal construção não seja feita no subsolo, pois o direito real de laje só abrange a cessão de superfícies superiores em relação à construção-base.

B) João poderá construir a casa para sua filha, tendo em vista se tratar de direito real de superfície e por ser ele o proprietário da construção-base.

C) João não poderá construir a casa para sua filha, uma vez que o direito real de laje se limita a apenas quatro pavimentos adicionais à construção-base.

D) João só poderá construir a casa para sua filha mediante autorização expressa dos titulares das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

D) João só poderá construir a casa para sua filha mediante autorização expressa dos titulares das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

COMENTÁRIOS:

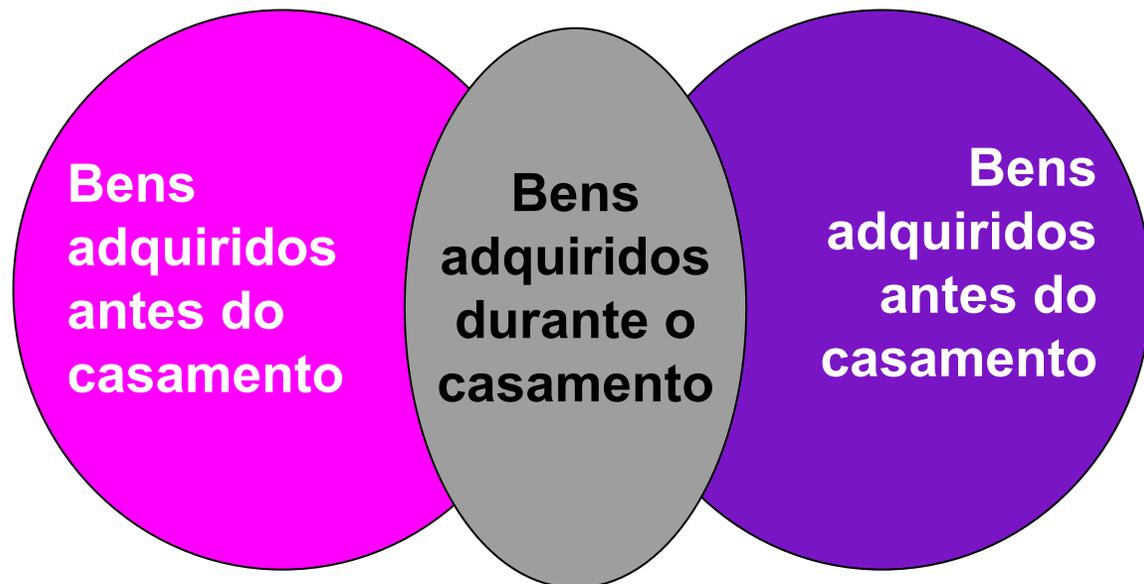
"Art. 1.510-A, CC: O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes."

DIREITO DE FAMÍLIA

REGIME DE BENS

COMUNHÃO PARCIAL



COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (ARTS 1658 - 1666 CC)

O que comunica? (Art.1.660 do C.C)

- Se comunicam os bens adquiridos de forma onerosa pelo casal durante a constância do relacionamento;
- bens adquiridos por sorte, por recompensa, por aposta.
- também entra na comunhão bens recebidos por meio de doação, herança, legado, contanto que exista cláusula expressa afirmando que é em benefício de ambos os cônjuges;
- benfeitorias em bens particulares;
- frutos de bens comuns ou particulares.

O que NÃO comunica? (Art.1.659 do C.C)

- Os bens que cada cônjuge ou companheiro, possuíam antes do relacionamento;
- bens adquiridos por meio de doação, herança e bens sub-rogados em seu lugar;
- bens particulares e os subrogados em seu lugar;
- também não se comunicam as obrigações existentes antes do casamento;
- as obrigações provenientes de atos ilícitos, a não ser que sejam de proveito de ambos os cônjuges;
- bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão não entram na comunhão;
- proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, pensões e outras rendas semelhantes.

SEPARAÇÃO CONVENCIONAL (ARTS 1687 - 1688 CC)



Bens de
um
cônjuge

Bens do
outro
cônjuge

=

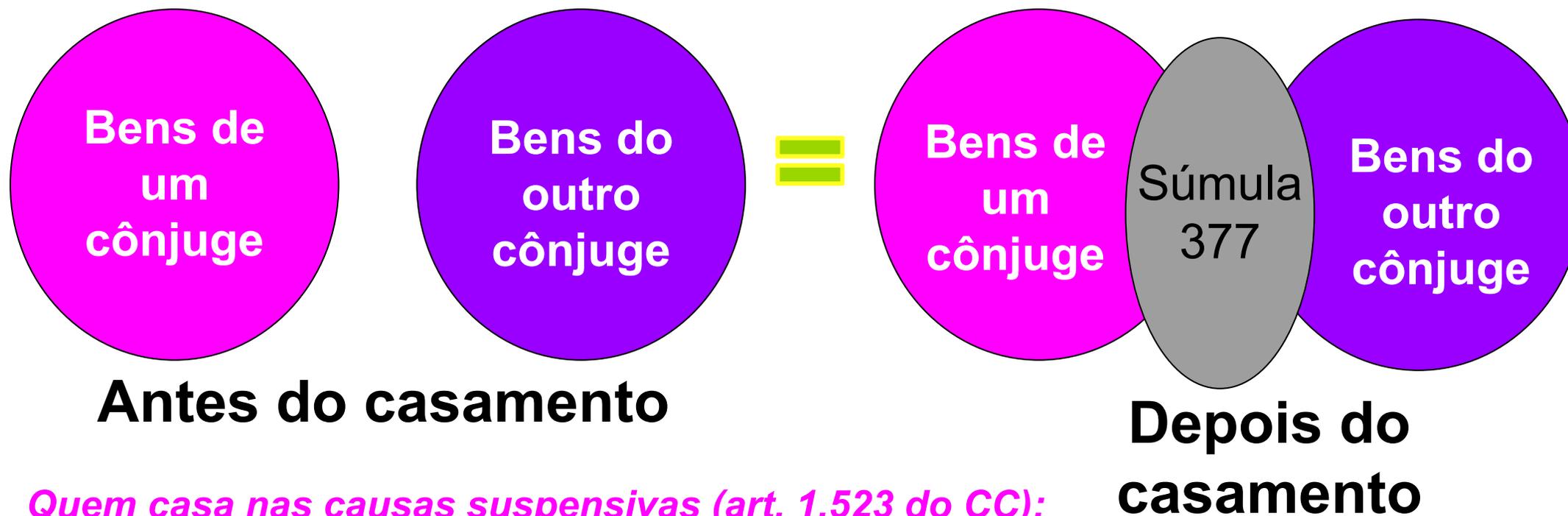
Bens de
um
cônjuge

Bens do
outro
cônjuge

Antes do casamento

Depois do casamento

SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA (SÚMULA 377 STF, ART 1641 CC)



- *Quem casa nas causas suspensivas (art. 1.523 do CC);*
- *Maiores de 70 anos;*
- *Quem casa com suprimento judicial (exemplo, pessoas com 16 e 17 anos).*

GUARDA



ALTERAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL - LEI 14.713/2023:



“Art. 1.584, §2º, CC: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente **ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.** (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)”

DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar tem um objetivo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. Decorre de um vínculo matrimonial, de união estável ou de parentesco.

- Personalíssimos;
- Irrepetíveis;
- Irrenunciáveis;
- Imprescritíveis;

(OBS: prazo prescricional de 2 anos para executar as parcelas que venceram -Art. 206, § 2º do C.C- Exceção: o prazo não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar);

- Transmissíveis.

DOS ALIMENTOS

SÚMULA 358, STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

DOS ALIMENTOS

SÚMULA 309 DO STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

→ A prisão civil extingue a dívida por débito alimentar?

DOS ALIMENTOS

Mesmo preso, alimentante não fica isento de pagar pensão para filho menor, decide Terceira Turma.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de **estar preso não isenta o alimentante de seu dever para com o alimentado**, pois existe a possibilidade de exercer atividade remunerada no cárcere.

DIREITO DAS SUCESSÕES

MEACÃO X HERANÇA

- **HERANÇA**: o fato gerador é a morte.
- **MEACÃO**: o fato gerador é o fim do casamento/união estável. O qual pode acontecer com o divórcio/dissolução da união estável OU com a morte.

PASSO A PASSO DO SUCESSO:

~ Morreu ~

Era casada/união estável?

SIM ➡ Qual o regime de bens?

1º Faz a meaçaõ.

2º - Herança.

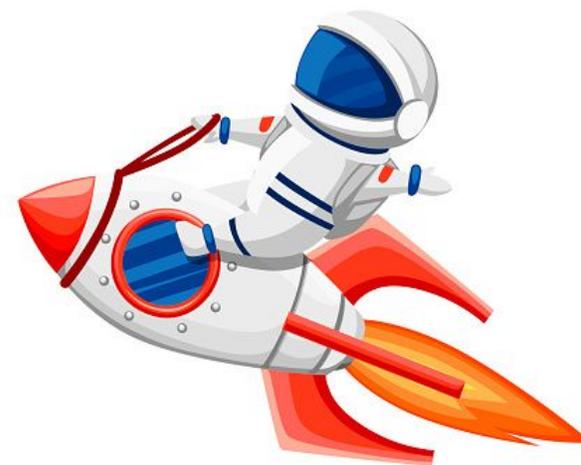


PASSO A PASSO DO SUCESSO:

~ Morreu ~

Era casada/união estável?

NÃO → Direto para a Herança

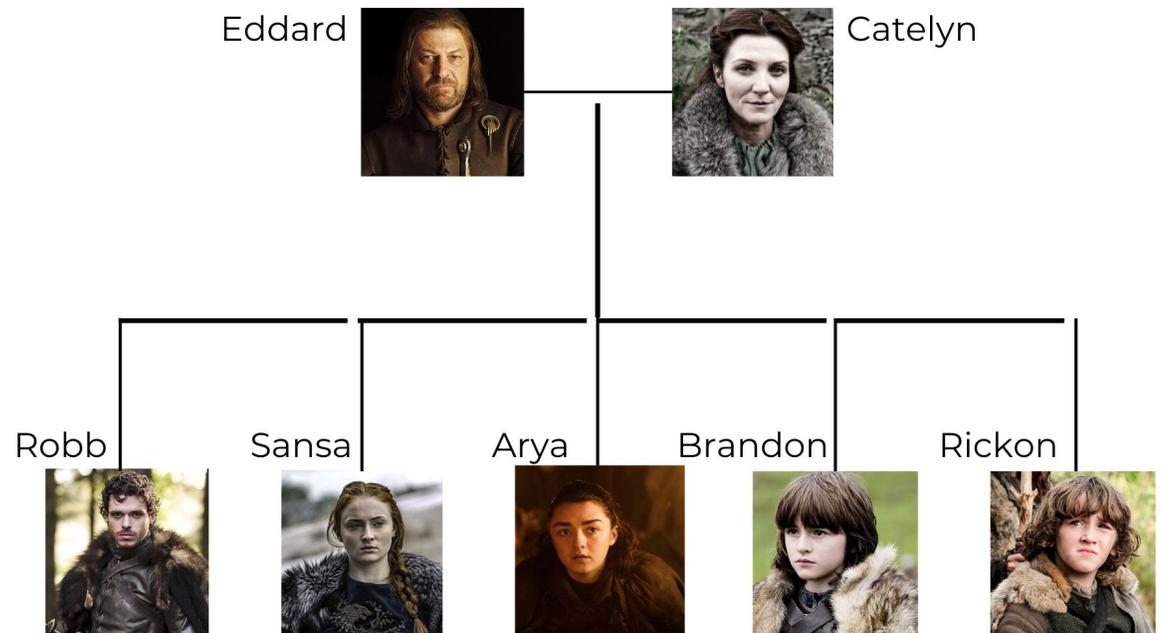


HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS

1º Descendentes

2º Ascendentes

3º Cônjuge/
companheiro

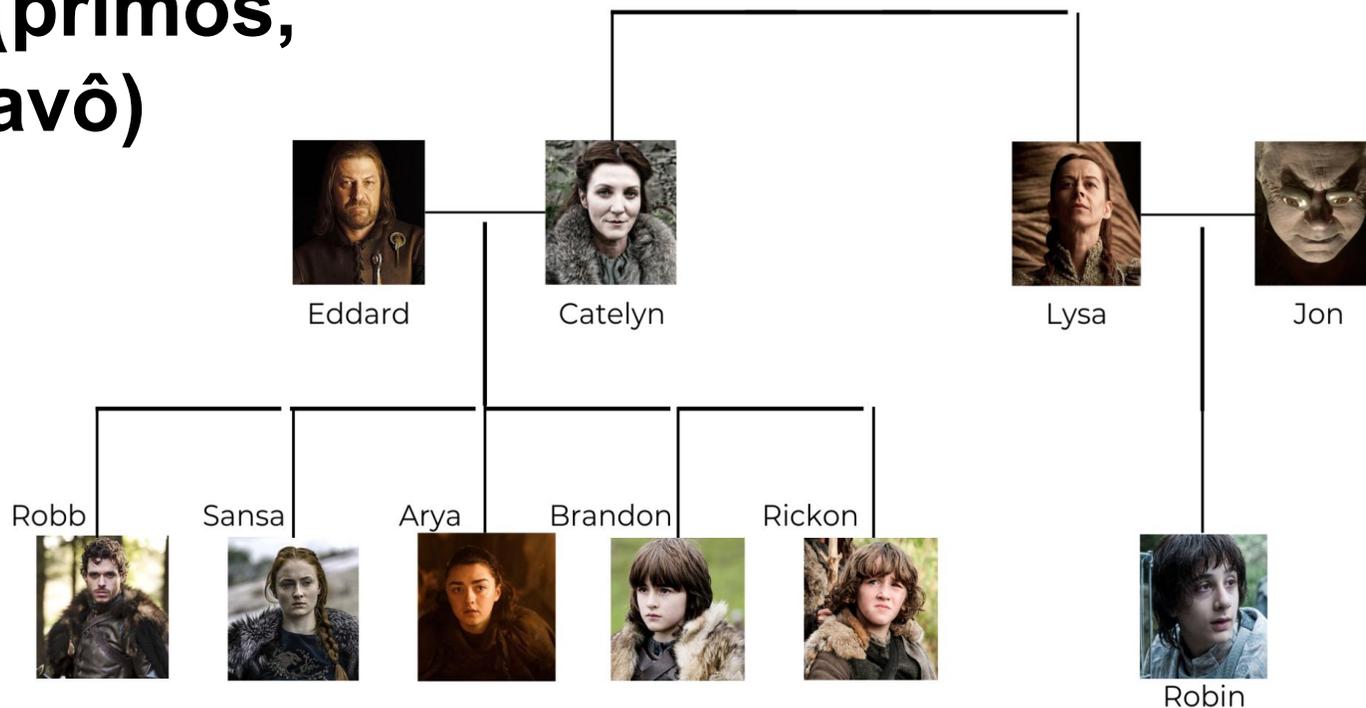


HERDEIROS FACULTATIVOS

1º- Colaterais 2º grau (irmãos)

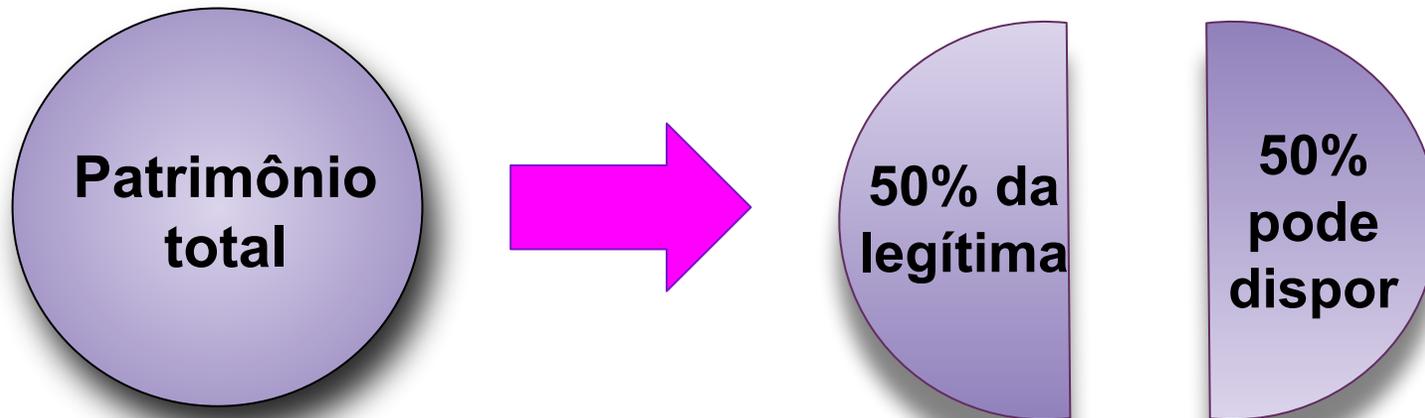
2º- Colaterais 3º grau (tios e sobrinhos)

3º Colaterais 4º grau (primos, sobrinhos-netos, tio-avô)



- LEGÍTIMA:

A legítima é a reserva de 50% do patrimônio total de uma pessoa quando ela tiver herdeiros legítimos necessários.



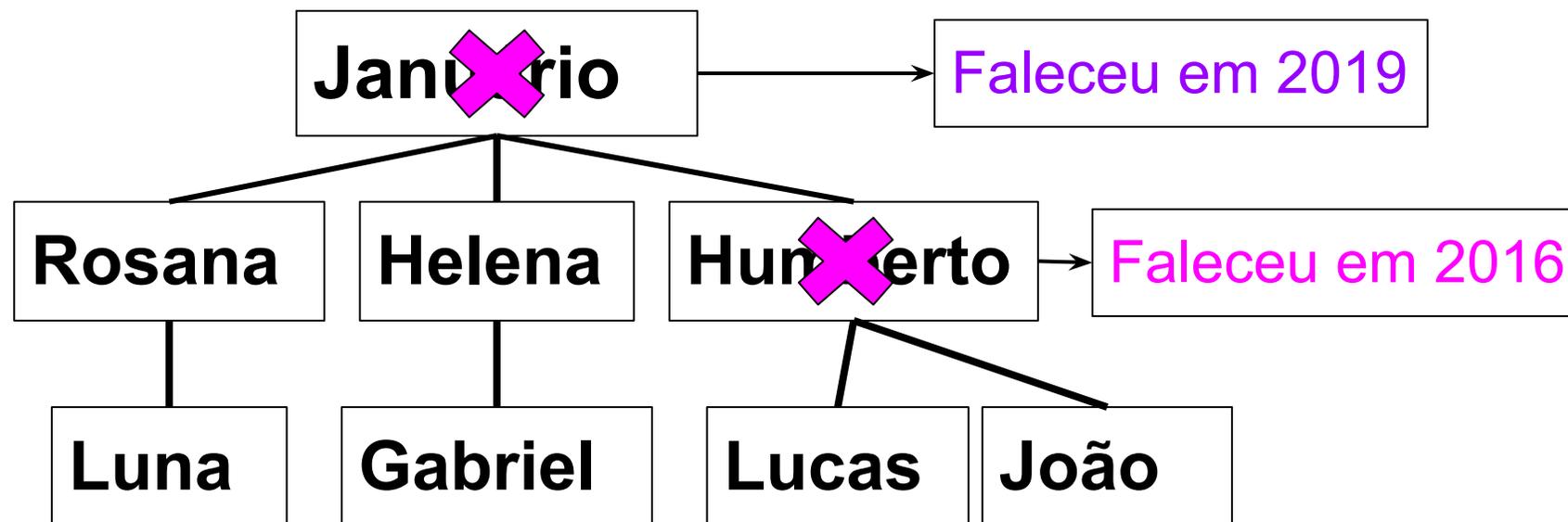
- DIREITO DE REPRESENTAÇÃO:

Ocorre quando é chamado um parente do falecido para suceder em todos os direitos que ele sucederia se não estivesse pré-morto. (Art. 1.851-1.856 do C.C)

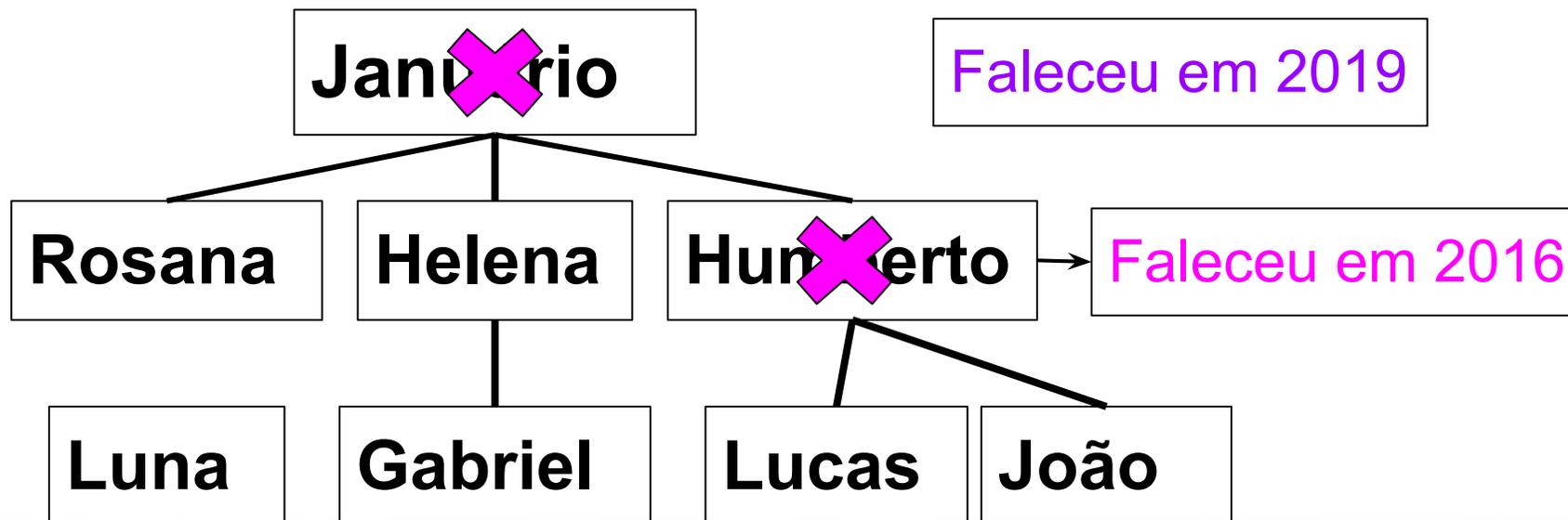
- Ocorre na descendência
- Ocorre na colateralidade (limitado até o filho do irmão)
- **NÃO** ocorre na ascendência

HORA DA QUESTÃO!!

Ao falecer em 2019, Januário deixa duas filhas vivas: Rosana, mãe de Luna, e Helena, mãe de Gabriel. O filho mais velho de Januário, Humberto, falecera em 2016, deixando-lhe dois netos: Lucas e João. Sobre a sucessão de Januário, assinale a afirmativa correta.



- A) Lucas, João, Luna e Gabriel são seus herdeiros.
- B) Helena, Rosana, Lucas e João são seus herdeiros, cada um herdando uma quota igual da herança deixada por Januário.
- C) Apenas Helena e Rosana são suas herdeiras.
- D) São seus herdeiros Helena, Rosana e os sobrinhos Lucas e João, que receberão, cada um, metade equivalente ao quinhão de uma das tias.



✘ São seus herdeiros Helena, Rosana e os sobrinhos Lucas e João, que receberão, cada um, metade equivalente ao quinhão de uma das tias.

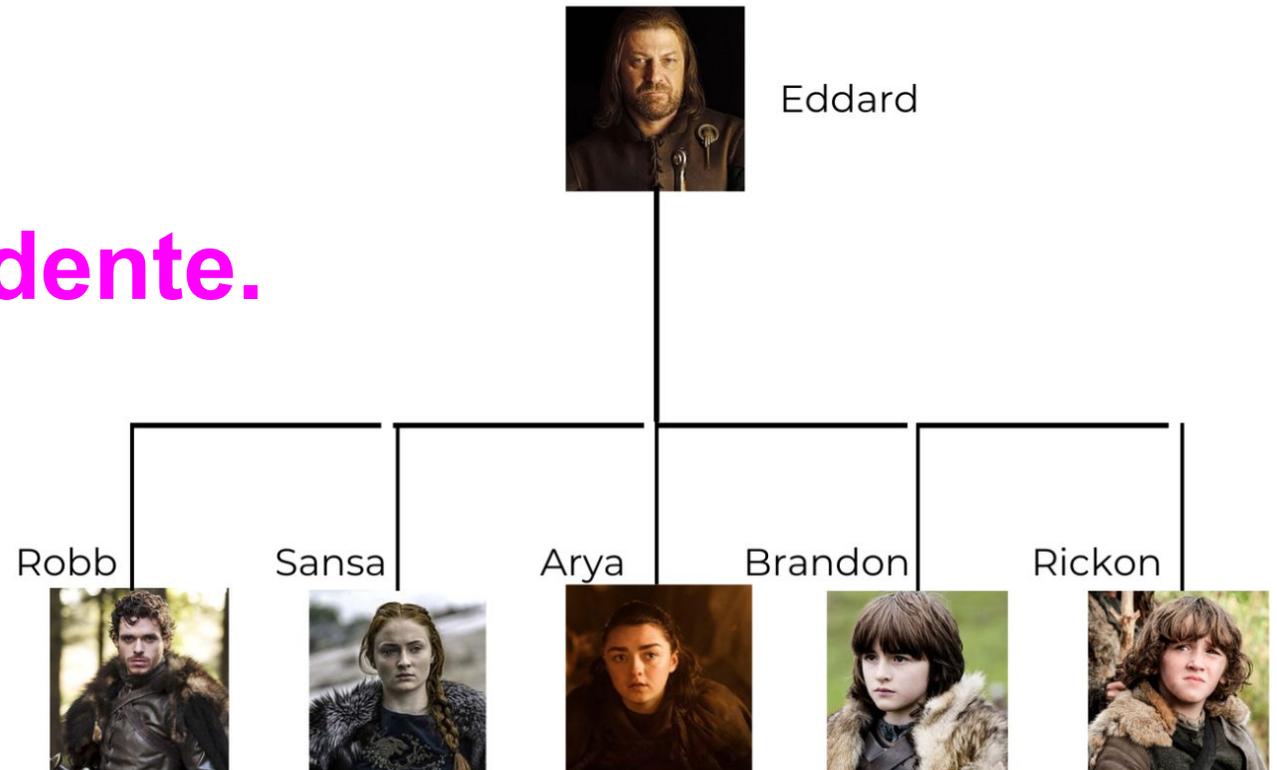
COMENTÁRIO

Quando Januário morreu, seu herdeiro, Humberto já estava pré-morto. Dessa forma, a herança de Januário que seria dividida entre Rosana, Helena e Humberto, será dividida entre Rosana, Helena e como Humberto estava pré-morto, ou seja, morreu antes de Januário morrer, a cota que iria para ele, será destinada para seus descendentes, nesse caso, Lucas e João. Ou seja, Lucas e João herdam representando Humberto na herança de Januário. E assim, Rosana receberá $\frac{1}{3}$, Helena receberá $\frac{1}{3}$, Lucas e João vão dividir o $\frac{1}{3}$ restante.

SUCCESSÃO LEGÍTIMA

- **Descendência:** Igualdade por cabeça e proximidade relativa.

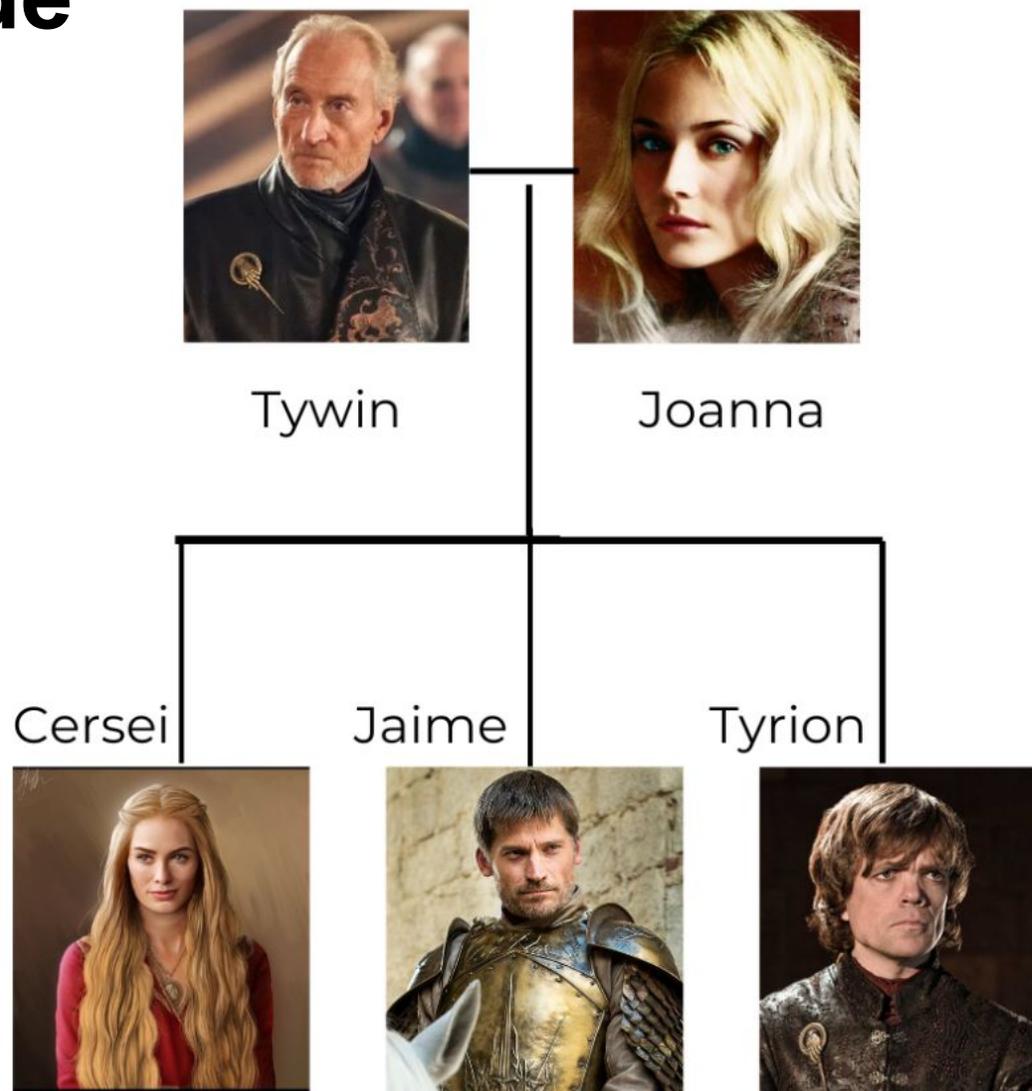
1/5 para cada descendente.



- **Ascendência: Igualdade por linha.**

50% sobe pra linha paterna

50% sobe pra linha materna



- **Cônjuge/companheiro:**

1º Faz a meação.

2º - Herança.

- **Direito real de habitação (Art. 1.831 do C.C):**

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

- **Concorrência necessária com os descendentes e ascendentes em cotas iguais (Art. 1.829, I e II do C.C)**

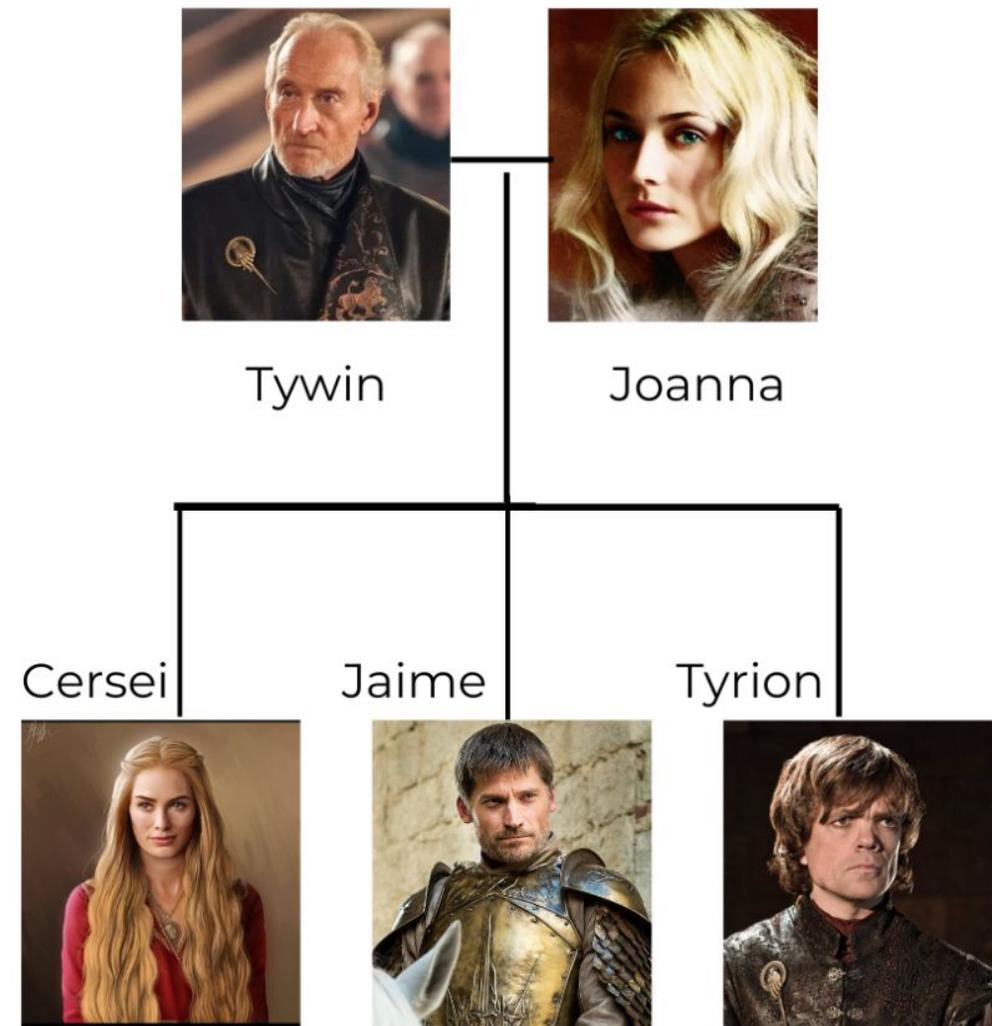
Concorrência com os descendentes.

Quando não vai ocorrer a concorrência com os descendentes?

- Regime de comunhão universal;
- regime de comunhão parcial, mas sem bens particulares.
- regime de separação obrigatória;

**Joanna: 600 mil reais
total de patrimônio**

**Regime de bens:
comunhão universal.**

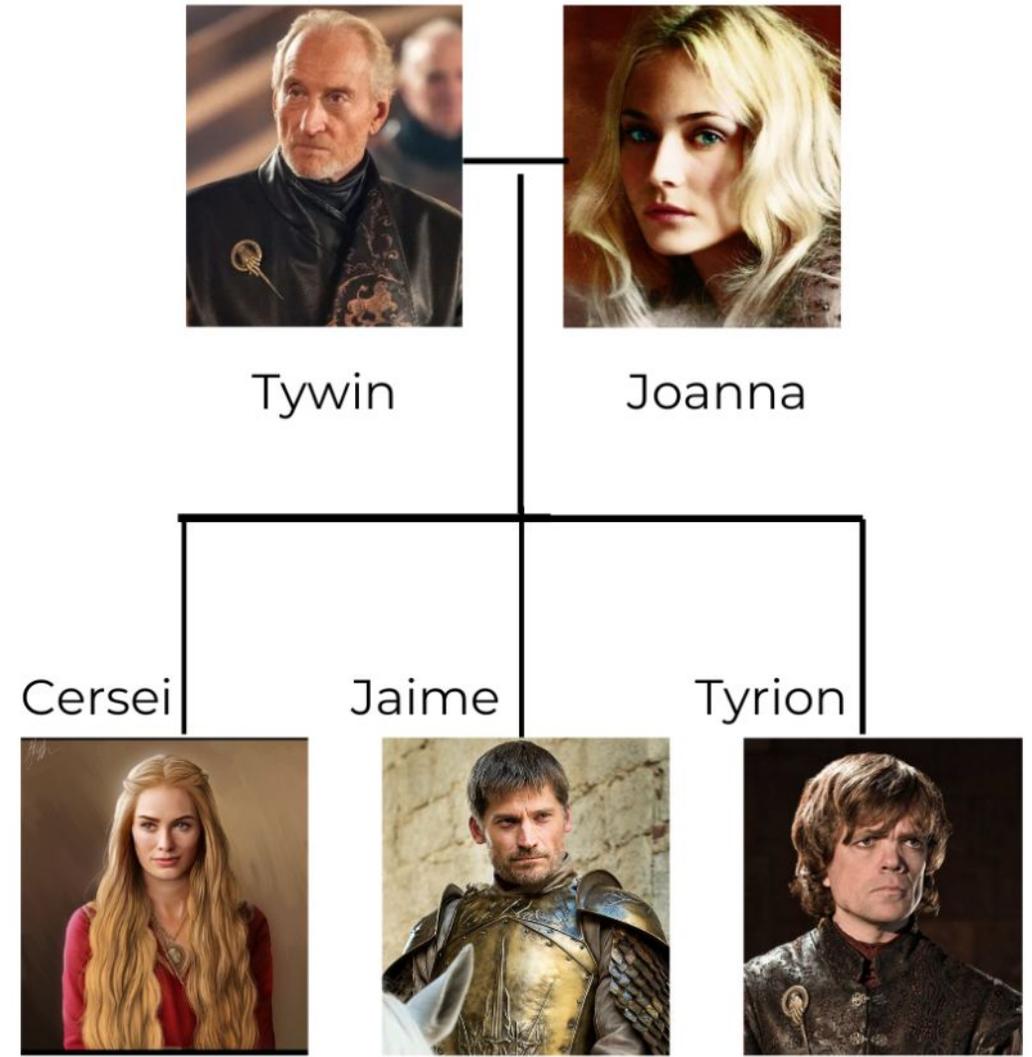


**Joanna: 600 mil reais
total de patrimônio.**

**Regime de bens:
separação convencional**

**600.000 pra ser dividido
entre os filhos e Tywin
porque tem concorrência.**

$\frac{1}{4}$ para cada (cotas iguais).



Concorrência com os ascendentes

Independente do regime de bens e em cota igualitária.

E se não houver descendentes nem ascendentes?
(Art. 1.838 do C.C)



Tywin



Joanna



Cersei



Robert

SANÇÃO CIVIL

INDIGNIDADE (ART. 1.814 DO CC):

- quando é autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- quando acusa-se caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- quando inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, com violência ou meios fraudulentos.

SANÇÃO CIVIL

INDIGNIDADE



NOVIDADE LEGISLATIVA



Art. 1.815-A, CC: Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023)



BOA PROVA!